



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

(DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL)

PROJETO DE LEI Nº 2450/2015

-

ANO 2015.

ASSUNTO:- Dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços. Compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais.

**Autor:-NELSON DE JESUS LIMA.**

Mensagem nº , de .

Ofício nº .

Obs. Projeto de Lei Arquivado na forma de Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF.

DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO – DPL.  
(total 18 páginas com capa)

Arquivado em 23/11/2015.

Visto: Presidente;

Belmiro da Silva Farias,  
Presidente 2015/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR

ARQUIVADO EM 63 11 615

**PROJETO DE LEI N.º**

**2450/15**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**DECRETA**

**SÚMULA:** Dispõem sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais.

**AUTOR:- NELSON DE JESUS LIMA.**

**Art.1º** Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações às empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgados por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.

**& 1º-** Os sócios das empresas deverão apresentar certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residiram e trabalharam.

**& 2º-** Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

**& 3º-** No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no & 1º. Serão aplicáveis apenas aqueles sócios possuidores de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social, sendo que o representante legal da sociedade apresentará declaração de que todos os sócios com participação inferior a 10% (dez por cento) cumprem os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º-** Na hipótese de contratos administrativos já celebrados com o Poder Público Municipal e em vigência, os mesmos serão automaticamente suspensos a partir do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.




## PROJETO DE LEI N.º

2450/15

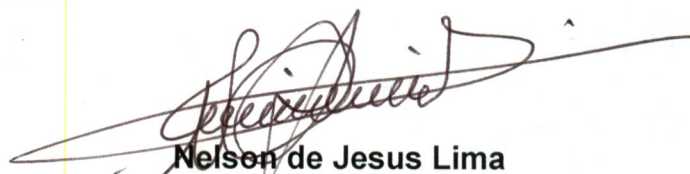
A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Os contratos administrativos deverão ficar suspensos, na forma de caput deste artigo, até o trânsito em julgado da sentença. **DECRETA**

**Art.3º-** As empresas condenadas pelos crimes referidos nesta Lei ficarão proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o poder Público Municipal pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.

**Art.4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de 2015.



**Nelson de Jesus Lima**  
Vereador Autor

### JUSTIFICATIVA:

Seriedade e transparência no serviço público não podem ser apenas dois belos conceitos, é preciso que na prática tudo funcione de verdade. Assim como surgiu a exigência de ficha limpa para candidatos a cargos no legislativo e no executivo e ficha limpa para servidores públicos, é importante que as empresas que prestam serviços à Prefeitura comprovem que não têm ficha suja em lugar algum.

Afinal, quem recebe dinheiro público tem o dever de prestar satisfação à população, em primeiro lugar.

No artigo 01 diz o seguinte:





2450 / 15

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**Art.1.º** "Ficam proibidas de participar de licitações DECRETA celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviço, compras, alienações e locações às empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitado em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos".

É nesse sentido desta lei e por força dos princípios que, no ano de 2010, o projeto "Ficha limpa" foi aprovado e transformou-se em Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, Fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país, a lei torna inelegível por oito anos o candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado da justiça.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresa privadas e a Administração Pública não é diferente, nesse sentido devemos necessariamente observar e agir sempre em função do interesse público e do indivíduo.

A contratação de serviços pelo Poder Público sempre gera desconfianças e as denúncias e falta de respeito com que empresas privadas e gestores públicos dilapidam o erário e desprezam as necessidades da população.

O Princípio da Moralidade, da Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público. É um princípio necessário em qualquer processo





2450/15

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

licitatório, portanto, este projeto visa aperfeiçoar as exigências contidas na Lei **DECRETA**  
das Licitações.

“Com isso senhores vereadores conto com a sensibilidade e espírito público, para que este projeto tenha a atenção que ele merece e possa dar mais um pouco de proteção aos recursos públicos, afastando os mal intencionados e corruptos”.

Nelson de Jesus Lima

Vereador do PC do B





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2450 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 009/2015/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final\*  
Sarandi, 07 de Outubro de 2015.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2450/2015, tem como Signatário o edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais, que seja encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico.

Respeitosamente,

*Eunildo Zanchim "Nildão",  
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Belmiro da Silva Farias,  
Câmara Municipal.  
Nesta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2450 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 549/2015/DAB\*

Sarandi, 08 de Outubro de 2015.

Senhorita Procuradora,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, atendendo o Ofício nº 009/2015, da Comissão de Justiça e Redação Final, do Projeto de Lei nº 2450/2015, tem como Signatário o edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

  
**Belmiro da Silva Farias,**  
**Presidente**

A Sua Senhoria a Senhorita Doutora  
Procuradora Keitty Alves Pereira,  
PROCURADORIA JURÍDICA.  
Nesta.

  
**Dr. Keitty Alves Pereira**  
**OAB/PR 62.676**





Sarandi, 17 de Novembro de 2015.

**Parecer N.º 007/2015**

**Projeto de Lei N.º 2450/2015**

**Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N.º 2450/2015, ao qual dispõe sobre a proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais. Temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

**Senhor Presidente,**

Fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 2450/2015, o qual estabelece a proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais.

É o breve **relatório**. Passamos a expor:





## 1- FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tratando-se de projeto de Lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.

No tocante a matéria. A análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso vislumbrado, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude da hierarquia existente entre leis, salientando que o nosso Parecer é meramente orientacional e não vinculativo.

## 2- RELATÓRIO

Em linhas gerais o projeto de Lei nº 2450/2015 em comento prevê a proibição de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, empresas e seus sócios que respondam a processos criminais.

Como se denota, a proposta do projeto de lei trata-se, sobretudo, de um assunto tanto quanto precário, pois estamos diante de uma legislação que trata de assuntos que atingem os princípios elementares do procedimento administrativo.





### 3 – ANÁLISE

É necessário observar em caráter de ressalva que o processo licitatório é um procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública, destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas. Todo o processo é regulado pela Lei Nº 8.666/93, que visa proporcionar a melhor contratação possível para o Poder Público, de **forma sistemática e transparente**.

É importante frisar que não estamos retratando apenas um procedimento administrativo em que a lei exige um cuidado minuciosamente regrado. O tema de licitações trata-se de um mecanismo previsto pela Constituição Federal que visa gerenciar da melhor forma possível os recursos e formas de atuação pública, em que alcance a satisfação de todos os direitos sociais. Longe desse alvo, tudo conspira contra as necessidades sociais.

Cabe, portanto questionar e refletir diante desse projeto de lei, se os direitos plenos não estão sendo juridicamente desafiados. Ao primeiro passo chamamos atenção pela incompatibilidade da súmula da referida propositura com o contexto apresentado no seguimento do projeto. Vejamos:

***SÚMULA: Dispõem sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais.***

***Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações às empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2450/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

**Art. 2º** Na hipótese de contratos administrativos **já celebrados com o Poder Público Municipal e em vigência**, os mesmos serão automaticamente suspensos a partir do **oferecimento de denúncia pelo Ministério Público**.

**Parágrafo Único:** Os contratos administrativos deverão ficar suspensos, na forma do caput deste artigo, **até o trânsito em julgado da sentença**.

Podemos perceber que a estrutura do Projeto de Lei 2450/2015, nos impede de chegar a uma lei que se enquadre no modelo jurídico-institucional. Em que pese à súmula deve conter um breve resumo do feito com clareza e precisão.

Em segundo lugar a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, o que nos remete ao princípio da irretroatividade. Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

De acordo com a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVI, está previsto que:

**“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”**

Nossa legislação também apresenta no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que diz o seguinte:

**“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”**





AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sabemos que a regra da irretroatividade não é absoluta. Porém se o direito foi gozado por seu titular, há uma relação jurídica consumada, que não gera questionamento, gerando uma situação de imutabilidade que é garantida ao titular contra posterior modificação legislativa. De acordo com Maria Helena Diniz:

[...] o ato já consumado, seguiu a norma vigente ao tempo em que se efetuou. Já se tornou apto para produzir os seus efeitos.<sup>1</sup>

Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Embora a doutrina apresente várias situações e até mesmo muitos doutrinadores vislumbrem a possibilidade de modificação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, o Supremo Tribunal federal já se posicionou no sentido que mesmo diante de norma de ordem pública, esta não pode retroagir para atingir efeitos jurídicos futuros de contrato celebrado anteriormente à sua edição, tendo em vista a regra do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal,

A Suprema Corte decidiu que mesmo diante de efeitos futuros que corresponderiam à retroatividade mínima, uma norma, ainda que de ordem pública, não poderia retroagir.

Assim, podemos entender que o artigo 5º, inciso XXXVI, da nossa Constituição, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional sem qualquer distinção entre lei de direito público, a lei de direito privado ou entre a lei de ordem pública e lei dispositiva.

Se este é o entendimento para efeitos futuros, muito provavelmente fatos pretéritos, que inclui o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, jamais poderão ser alcançados por novas normas.

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2450 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Vencido este ponto, vamos nos atentar ao plano social e qual a previsão de punição para aqueles indivíduos que desenvolveram algum comportamento violador de normas, e estão **respondendo** por tais fatos. Diante deste fator, ainda sem condenação, o questionamento a ser feito sob certos aspectos, portanto, a ser considerado é que o cidadão apenas processado já se iguala a um condenado?

Tal pensamento nos remete a época absolutista, visto que em nome da proteção do povo, as atuações se embasavam no retrocesso jurídico, ao teor antidemocrático. Outro fator de mesmo nível a ser considerado é o princípio da **presunção da inocência** ou também denominado **estado de inocência**, tal princípio é o desdobramento do princípio do processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal Brasileira, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Mesmo com alguns debates a respeito de seu alcance, não podemos negar que estamos diante da desconsideração prévia da culpabilidade, de aplicação mais restrita.

Logo, a ideia primordial é a finalidade do processo penal está em comprovar o fundamento da pretensão da punição por parte do Estado, mesmo que existam discussões que evidenciem a abolição da tutela, vejamos que ainda que seja relevante a tutela do interesse relativo à liberdade individual, deve ser assegurado o direito de defesa a fim de evitar erros e arbitrariedade. Não se podendo confundir esse aspecto do processo com sua finalidade crucial de realizar a pretensão punitiva do Estado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2450/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Em que pese à lei federal das licitações já exige que empresas que pretendam participar de concorrências públicas não tenham **pendências jurídicas**.

Mesmo tendo exemplos em algumas localidades, o erro que nos leva a evidenciar a inconstitucionalidade não pode ser aderido por esta Casa de Leis.

Vejamos que o artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece que:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Mostra-se, portanto o artigo 88 da referida lei, que:

As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior **poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais** que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

III - demonstrem **não possuir idoneidade** para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Pois, tal iniciativa nos permite evidenciar o retrocesso jurídico, assim como no passado, vemos antes do pleno exercício da ampla defesa, antes do contraditório e antes da decisão irrecorrível que o réu já sofreu punição. Toda e qualquer punição deve apenas





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2450 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

acontecer como efeito da condenação irrecorrível, conforme estabelece o Código Penal, e a Constituição Federal.

Não podemos permitir a negação aos princípios elementares e direitos da humanidade, com ofensa às garantias universais e individuais inalienáveis, através deste forte recuo jurídico, político e social que este projeto ao se tornar lei pode propiciar.

Até pode nos arremeter a uma falsa sensação de avanço político. Mas, num contexto profundo e amplo tememos que sustentada num tom antidemocrático esta propositura revele o superficial ato de uma prática do politicamente correto.

A pergunta é que nestes moldes, também deverá ser exigido em outros setores do serviço público, o mesmo comportamento que também sejam afastados e suspensos temporária ou definitivamente (**como punição**), qualquer pessoa ou representante, mesmo antes da decisão judicial com trânsito em julgado.

O Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, inciso 2, estabelece o princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, em sua dimensão real, ao asseverar que:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.  
Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade.

Ressalte-se que aludido preceito legal, tem valor de norma constitucional em nosso Ordenamento Jurídico, pois o artigo 5º, no parágrafo 2º, da nossa Carta Magna é taxativo ao declarar que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.





AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Ora, nós todos queremos honestidade, principalmente na política. Porém, não entendemos ser prudente legislar contra as garantias e direitos conquistados através de séculos. Pensamos que não se pode ferir, ou melhor, dizendo não se pode matar a democracia em nome do seu duvidoso aperfeiçoamento, ou alegando corrigir suas eventuais falhas, como o fascismo promoveu no passado.

Em suma não podemos esquecer que a base de todos os procedimentos da Administração Pública se baseia em um processo, e principalmente dentro do âmbito licitatório devemos seguir os princípios da legalidade, igualdade, moralidade e publicidade de forma que o administrador só faça o que a lei autoriza expressamente, de forma neutra dentro dos ditames morais com ampla publicidade e transparência.

Os mecanismos que regulamentam a atuação, principalmente na esfera criminal, estão embasados na apuração e comprovação do ilícito penal, com a respectiva aplicação de limites (**sanções**). Agindo assim, como guardião do interesse coletivo e do próprio indivíduo, já que o Direito existe para dar ao homem **garantias**, sendo este a fonte e objetivo daquele.

É certo que encontramos situações em que algumas empresas são constituídas por dezenas de sócios e muitos constituídos por ações, o que evidencia muitas vezes a perda de controle nos participantes, porém não se pode desprezar os requisitos já previstos em lei específica, para participação em licitações e celebrações de contratos administrativos.

Sabemos que se uma pessoa que recebeu uma pena na Justiça por determinados tipos de crime, supostamente não pode oferecer um bom atendimento para a Administração Pública, no entanto não podemos constituir uma nova ordem ao punir aqueles que estão respondendo a algum processo criminal, desconsiderando o caráter garantista do Direito Penal, que antes de tudo deve ser interpretado no sentido do afastamento de qualquer arbitrariedade. Além do mais não encontramos nenhum dispositivo legal que recepcione tal propositura em nossa Carta Magna.

Posto isso, destaca-se que esta propositura ao se tornar lei, poderá afetar o princípio da eficiência, em que impõe a adoção de critérios de conveniência e oportunidade,





AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br


do qual existe o planejamento e coordenação, atendendo à economicidade, de modo a assegurar continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços públicos.

#### 4 – CONCLUSÃO

Com base no exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela **impossibilidade de prosseguimento do processo legislativo**, referente ao Projeto de Lei de n.º 2450/15, visto que a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas conforme apresentado, nos permitem verificar a falta de plausibilidade jurídica da estrutura do projeto de lei, da qual a adequação da matéria nessa novel legislação é incompatível com a legislação constitucional e ordinária vigente.

Logo, acarretando futura inconstitucionalidade da lei. Ainda se faz premente, ultimando a concretização do Estado de Direito em sua inteireza conceitual, destacar que o marco decisivo para a melhor construção de uma sociedade é que se prevaleçam os valores inerentes à pessoa humana.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

  
\_\_\_\_\_  
Keitty Alves Pereira  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 62.676

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 17 NOV 2015





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2450/15

PROVADO EM 03.11.2015  
r nome GKT

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
-----  
*Presidente da Câmara*

Projeto de Lei nº 2450/2015

Como Presidente da Comissão de Adilson Marques da Silva,

designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

-----  
*Presidente da Comissão*

## PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 2450/2015, de Autoria do edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual "Dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebrações de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios que respondam a processos criminais", onde após analisar a matéria em tela, conclui pela aceitação do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, onde o mesmo é pela Inconstitucionalidade do aludido Projeto de Lei, e com a conseqüente arquivamento da matéria em tela, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2015.

*Pelas Conclusões:*

  
*Eunildo Zanchim "nildão",  
Presidente*  
*Adilson Marques da Silva,  
Relator*  
*Cilas Souza Morais,  
Vice-Presidente*